



Número: **0601840-04.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **15/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (REPRESENTANTE)		MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO VERITA LTDA - EPP (REPRESENTADA)		FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15848 249	18/09/2022 11:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601840-04.2022.6.15.0000 - João Pessoa -
PARAÍBA**

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO -
PB28809, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA -
CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, CELSO FERNANDES DA SILVA
JUNIOR - PB1112100, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A,
FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A**

REPRESENTADA: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTADA: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025

DECISÃO

O INSTITUTO VERITA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 00.654.576/0001-72, apresentou **DEFESA e PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** nos autos da RP 0601840-04.2022.6.15.0000 (IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL PB-05941/2022), proposta pela A COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA", composta pelos partidos PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, – DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) Alega que a COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA, protocolou no PJe impugnação à pesquisa eleitoral de nº PB-05941/2022, que foi registrada no dia 09 de setembro de 2022 pelo Instituto Verita LTDA no TRE-PB e no TSE sob número BR- 03759/2022 (registro no TSE em anexo), com realização prevista para os dias 10 a 14 de setembro, no Estado da Paraíba, tendo por contratante o próprio Instituto, com previsão de divulgação do resultado para o dia 15 de setembro passado.

b) que ao se deferir a tutela de urgência este juízo teria sido induzido a erro quanto ao fundamento trazido pela representante no tocante à aglutinação de estratos quanto ao grau de



instrução, em descompasso com a fonte de dados do TSE utilizada.

c) que a maioria dos institutos de pesquisa, como IPEC, DATAFOLHA, etc, adotam a mesma metodologia do representando e junção de estratos de grau de instrução, conforme consulta às pesquisas extraídas do Portal do TSE (Pesqele).

d) Enfatiza que a pesquisa IPEC registrada neste TRE-PB, sob número PB-04909/2022, registrada em 23/08/2022 e divulgada em 29/08/2022 (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/eleicoes/2022/noticia/2022/08/30/pesquisa-ipeccom-eleitores-da-paraiba-lula-tem-58percent-e-bolsonaro-24percent-no-estado.ghtml>), na metodologia aglutinou-se os estratos apenas em dois, onde o primeiro vai até o ensino médio e o segundo até o ensino superior.

e) Sustenta que em relação à incongruência que fundamentou a decisão liminar que suspendeu a divulgação dos resultados decorre do suposto fato de que houve redução dos parâmetros da base FONTE de dados do TSE, contudo, a fonte utilizada pelo Instituto na pesquisa para a **variável grau de instrução** teria sido o IBGE/IMPE/PNAD/MEC e quanto às variáveis **sexo e faixa etária** sido a base de dados do TSE.

f) Afirma que não há qualquer obrigação legal que os institutos utilizem nas variáveis e ponderações em suas pesquisas a base de dados do TSE, havendo obrigatoriedade apenas que se registre no plano amostral qual a base de dados utilizada no estudo, o que foi previamente previsto e registrado, cumprindo assim o artigo 2º, IV da Res. 23.600/2019.

g) Que a representante alegou, equivocadamente, que houve incongruência quanto às categorias do grau de instrução em comparação com a base de dados do TSE e também entre o plano amostral e ponderação com o próprio questionário da pesquisa eleitoral, atestando que houve redução entre as variáveis constantes na base de dados do TSE com as ponderações previstas no plano amostral. Contudo, afirma que não houve redução alguma destes parâmetros, mas apenas a junção destes em estratos maiores a serem pesquisados.

h) Que no plano amostral da pesquisa, o estrato 1 - Analfabeto até Ensino fundamental completo - inclui justamente o somatório das proporções de: 1. Analfabeto - 2. Lê e Escreve - 3. Ensino Fundamental Incompleto - 4. Ensino Fundamental Completo - 5. Ensino Médio completo ou 6. Incompleto - 7. Ensino superior completo ou 8. Incompleto. Que estas variáveis previstas nas perguntas dos questionários, restam totalmente presentes, de sorte que em qualquer situação de perguntas sobre grau de instrução a ser respondida pelo eleitor, há o campo específico a ser preenchido pelo entrevistador, com a junção dos estratos, conforme se ver no item 1 do questionário referente a esta variável que assim está previsto: “até fundamental completo” – que inclui desde os analfabetos, sabe ler e escreve, fundamental completo e incompleto, e assim por diante.

i) Finalmente, argumentou que, “como estatísticas é feita por cálculos matemáticos, em que a depender do método usado, os valores de grau de confiança e nível de confiança se alteram, a depender dos cálculos feitos, não podendo o judiciário adentrar na esfera científica de métodos e cálculos estatísticos/matemáticos numa análise perfunctória.”

Requeru o seguinte:

“a) a apreciação do pedido de URGÊNCIA, inaudita altera parte, para que este Juízo RECONSIDERE A DECISÃO QUE SUSPENDEU A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL PB-05941/2022, conforme fundamentos acima arguidos, e conceda de imediato a sua divulgação e que seja novamente constado no portal PesqEle os devidos registros;



b) Caso não seja acolhido o pedido anterior, o que não se espera, requer o defendente, caso não haja reconsideração para liberação de divulgação da pesquisa sem esclarecimentos, que ao menos seja reconsiderada a decisão, em caráter de urgência, para liberar a divulgação da consulta popular com a inclusão de esclarecimentos, inclusive os critérios matemáticos e o motivo da junção dos estratos, como bem utilizam todos os institutos, para fins de demonstrar que tal método jamais contamina ou vicia a pesquisa de forma que os resultados fiquem além ou aquém da margem de erro prevista no plano amostral, ou outros esclarecimentos que este Instituto entenda devido, nos termos do previsto no art. 16, §1º, da Resolução nº 23.600/2019.

c) Que no mérito, seja julgada improcedente a representação, reconhecendo expressamente o direito do Instituto VERITÁ de divulgar resultados da pesquisa produzida em estrita observância à legislação.

É o relatório.

Analiso o pedido de reconsideração.

Considerando a elevada potencialidade de interferência no resultado do pleito e os efeitos nocivos da divulgação dos resultados de uma pesquisa eleitoral, sem o atendimento dos requisitos da Res. TSE 23.600/2019, em juízo de cognição sumário, deferi liminar para suspender a divulgação da pesquisa registrada pelo INSTITUTO VERITA LTDA – EPP, sob o n PB-05941/2022, prevista para o dia 15.09.2022.

Eis a decisão ID 15846691:

“Em relação à última irregularidade, esta consistiria “na incongruência quanto às categorias do grau de instrução em comparação com a base de dados do TSE e, também, entre o plano amostral e ponderação com o próprio questionário da pesquisa eleitoral, posto que, enquanto a base de dados do TSE (2022) - utilizado como referencial para esta pesquisa - distribui o eleitorado em oito graus específicos de instrução, o plano amostral e ponderação da pesquisa reduziu esse número a três categorias (...).

Com razão o representante, posto que nos termos do art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, exige-se dentre outras informações, que no ato do registro da pesquisa deve ser informado o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, **grau de instrução**, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.**

Conforme posto pelo representante, o plano amostral da pesquisa nos moldes como registrada, “acaba por aglutinar, em um mesmo grupo, entrevistados com níveis de escolaridade notadamente diferentes, desprezando a categorização referencial do TSE, o que é estatisticamente incorreto.”

Conforme demonstrado, a deficiência de informações em relação ao plano amostral pode desaguar em indevido direcionamento e a conseqüente indicação de resultados não fidedignos à vontade dos eleitores.

Dessa forma, entendo cabível a concessão da tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa, em razão da aglutinação de graus de instrução dos eleitores entrevistados diversamente da indicação da fonte pública dos dados (TSE-<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>).



(...)

Ocorre, todavia, que analisando melhor o caderno processual, especificamente a parte final do plano amostral da referida pesquisa eleitoral no sistema PesqEle, verifica-se que o INSTITUTO VERITA LTDA – EPP, **utilizou dois parâmetros (e não um) de fonte pública de dados**, assim distribuídas:

FONTE DOS DADOS: IBGE/Censo 2010 para fins de densidade demográfica, setores censitários e alocação da amostra. **IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP para fins de Nível Econômico e Escolaridade. TSE MAIO/2022 para fins de Sexo, Faixa Etária e eleitorado por município ou regiões previamente definidas (...).**”

Consultando o IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22469>), encontramos a seguinte distribuição dos níveis de instrução:

NÍVEL DE INSTRUÇÃO. 1. sem instrução e fundamental incompleto. 2. fundamental completo e médio incompleto. 3. médio completo e superior incompleto e 4. superior completo.

A pesquisa eleitoral impugnada ponderou, em seu plano amostral, a variável nível de escolaridade através da divisão em 3(três) grupos, confira-se:

GRAU DE INSTRUÇÃO: FEMININO Analfabeto até Ensino fundamental completo 45,3%, MASCULINO Analfabeto até Ensino fundamental completo 52,3%, FEMININO Ensino Médio completo ou incompleto 27,1%, MASCULINO Ensino Médio completo ou incompleto 25,7%, FEMININO Ensino superior completo ou incompleto 27,6%, MASCULINO Ensino superior completo ou incompleto 22,1%. -

Assim, o plano amostral revela que não houve supressão de alguma variável para o nível escolaridade, mas tão somente uma composição em estratos maiores na metodologia adotada, coisas distintas, portanto.

Ainda em reforço a essa tese, é relevante registrar que uma simples análise das pesquisas eleitorais registradas no sistema PesqEle do TSE, confirma-se a multiplicidade de formas de mensuração dessa variável para fins de estruturação do plano amostral, vejamos:

Pesquisa BR-00433/2022 registrada em 26/08/2022 para Presidente pelo DATAFOLHA;
Pesquisa BR-04099/2022 registrada em 09/09/2022 para Presidente pelo DATAFOLHA;
Pesquisa BR-05675/2022 registrada em 18/08/2022 para Presidente pelo DATAFOLHA;
Pesquisa DF-08176/2022, registrada em 15/09/2022, para Governador e Senador pelo INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA / IPEC.

Desse modo, resta clarividente que o plano amostral da pesquisa do INSTITUTO VERITA LTDA - EPP, em relação à variável grau de instrução, utilizou critérios estatísticos da fonte pública do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/ IBGE/IMPE/PNAD/MEC (ID 15848103) e não do TSE, conforme percebido inicialmente em um juízo de cognição sumário.

Depreende-se pois que, além de o representado ter cumprido o que prescreve o art. 2º, inc. IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019 (indicação da fonte pública de dados), a legislação de regência não impõe que os institutos de pesquisa adotem exatamente a estratificação da fonte pública adotada para as faixas relativas ao grau de instrução ou outro elemento do plano amostral,



exigindo-se, como dito, apenas a indicação da fonte pública utilizada.

Essa é a orientação jurisprudencial, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESQUISA REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. SANÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2016. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

(...)

3. A legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral, razão pela qual a ponderação do nível econômico em duas categorias, quais sejam, os economicamente ativos e os não economicamente ativos, atende o requisito previsto no inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados.

4. Recurso provido.

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 38381, ACÓRDÃO de 08/05/2017, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 11/05/2017, Página 11-12.

O TRE-PR tem entendimento firme nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.

2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, *in casu*, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada.

(TRE/PR - RE 0600756-96.2020.6.16.0068, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. Julgado em 06/11/2020).

ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO



CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral.

RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, PSESS. 30/08/2018.

Em conclusão, a análise da metodologia utilizada ou até do conteúdo dos quesitos formulados em pesquisa eleitoral é medida excepcional, estando restrita à manifesta manipulação ou eventual abuso da empresa responsável pela pesquisa.

A respeito, caberia ao impugnante apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados em razão desse aspecto, o que não se identifica, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

Desse modo, presente a relevância do direito invocado nesta petição, reconheço o *periculum in mora inverso*, que segundo a doutrina, consiste na concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra o representado como consequência direta da própria concessão da liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem **para reconsiderar a decisão de ID 15846691**, tornado-a sem efeito para autorizar a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral **registrada no PesqEle sob o n. PB-05941/2022.**

Cumpra-se.

Publique-se no Mural Eletrônico.

João Pessoa, 18 de setembro de 2022.



MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Relator

